

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## PROJETO DE LEI Nº 172, DE 2021

Apensado: PL nº 482/2021

Cria o Sistema Nacional de Proteção ao Idoso.

**Autor:** Deputado ALEXANDRE FROTA

**Relator:** Deputado FELÍCIO LATERÇA

### I - RELATÓRIO

A presente proposição tem como intuito “Cria o Sistema Nacional de Proteção ao Idoso.”

Em sua Justificação o ilustre Autor discorre a respeito da situação dos idosos “que a cada dia que passa vem sofrendo abusos de toda a sorte, físicos, psicológicos, financeiros e tantos outros, por parte de familiares e de desconhecidos que se aproveitam da idade do idoso”.

A proposição foi apresentada dia 03/02/2021. O Projeto foi encaminhado às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, o PL está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões Regime de Tramitação: Ordinário (Art. 151, III, RICD)

Posteriormente, foram apensados os seguintes projetos:

- Projeto de Lei 482/2021, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para criar o Cadastro Nacional da Pessoa Idosa. Segundo autor, a proposição trata-se da reapresentação do PL 5678/2016.

- Projeto de Lei 1492/2021 que dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Entidades de Atendimento à Pessoa Idosa. Segunda a



Autora “é forçoso reconhecer que uma parte expressiva dos direitos de cidadania e das proteções não são efetivamente providos pelo Estado, família e sociedade, haja vista as inúmeras denúncias de violência contra o idoso, em suas mais variadas formas; abandono material e afetivo; dificuldade de acesso a direitos básicos, como moradia digna e alimentação de qualidade, entre outros flagrantes desrespeitos àqueles que tanto contribuíram, com seu trabalho e dedicação, para o desenvolvimento do país e a melhoria das condições de vida da população brasileira”

- Projeto de Lei 1648/2021 que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para dispor sobre o cadastramento das Instituições de Longa Permanência para Idosos, de acordo com a Autora “as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) são instituições governamentais ou não governamentais, de caráter residencial, destinadas ao domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com ou sem suporte familiar e em condições de liberdade, dignidade e cidadania.”

Fui designado relator em 19/04/2021. Encerrado os prazos regimentais, não foram apresentadas nenhuma emenda.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno desta Casa (artigo 32, XXIII, a), cabe a esta Comissão Permanente a análise, quanto ao mérito, de todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência.

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em dotar o ordenamento jurídico do País de mecanismos que previnam a violência contra idosos.

Os idosos são um grupo social vulnerável e sofre violência, inclusive dentro de casa, por parte de parentes e cuidadores. Também, não



ficam a salvo em casas de repouso, onde temos registro de ocorrências de toda a sorte.

A criação de um Sistema Nacional de Proteção dos Idosos é um passo para tentar reduzir esse problema. O PL tem como finalidades a proteção do idoso em risco de vida e a criação de cadastro regionalizado com dados de pessoas com mais de 60 anos, em situação de vulnerabilidade.

Ainda, torna obrigatório comunicar aos órgãos municipais de proteção e conselhos ligados ao tema casos de abuso e maus tratos à terceira idade.

A política de proteção ao idoso dependerá dos dados fornecidos por este Sistema Nacional de proteção de idosos, que fornecerá as mais diversas informações.

Achamos por bem, também registrar todas as Instituições de Longa Permanência para Idoso, auxiliando a alimentação de dados para criação do Sistema Nacional de Proteção a todos os idosos.

Os dados obtidos, além da segurança física, permitirá a formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a pessoa idosa com a identificação das barreiras que impedem ou dificultam a realização de seus direitos; e realização de estudos e pesquisas sobre a matéria.

Faz parte das funções desta Casa aprimorar a legislação pátria, a mudança proposta torna nossas leis mais consentâneas com o que quer a sociedade.

Diante do exposto, convidamos os ilustres pares a votar conosco pela **APROVAÇÃO** do PL 172/2021 e dos PL482/2021, PL 1492/2021 e PL 1648/2021, na forma do Substitutivo em anexo.



Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado FELÍCIO LATERÇA  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212613714400>



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## SUBSTITUTIVO

Cria o Sistema Nacional de Proteção ao Idoso e altera a Lei nº 10.741, de 2003.

. O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Cria o Sistema Nacional de Proteção ao Idoso, acima de sessenta anos, em cada município.

Parágrafo único. O Sistema Nacional de Proteção ao Idoso criará registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa idosa, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.

§ 1º As Secretarias Municipais de Assistência Social, ou Secretaria com semelhante função, ficará encarregada por este cadastro.

§ 2º A comunicação das ocorrências policiais envolvendo idoso deverão ser comunicadas ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, na forma do regulamento.

Art. 2º Caso haja uma situação de vulnerabilidade, risco ou perigo de vida, serão tomadas as devidas providências para a proteção do idoso e de seu patrimônio.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212613714400>



Art. 3º O artigo 49 da Lei nº 10.741, de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49.....

§1º .....

§ 2º É obrigatório o cadastramento das Instituições de Longa Permanência para Idosos junto ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa.

§ 3º O cadastro de que trata o parágrafo anterior servirá de base para o Cadastro Nacional das Instituições de Longa Permanência para Idoso, mantido pelo órgão ministerial competente.” NR

Art. 4º Os dados do Cadastro Nacional de Proteção ao Idoso poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I - formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a pessoa idosa;

II - identificação das barreiras que impedem ou dificultam a realização de seus direitos; e

III – realização de estudos e pesquisas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado FELÍCIO LATERÇA  
Relator

